

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara Empresarial da Comarca da  
Capital



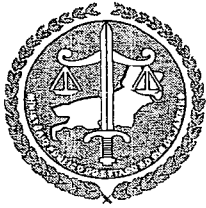
**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, no uso de suas atribuições legais, considerando o que restou apurado no Procedimento 066/2005, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

## **AÇÃO COLETIVA**

em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, concessionária de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o número 60.444.437/0001-46, com sede na AV. Marechal Floriano, 168 – Centro – Rio de Janeiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos que, a seguir, expõe.

### **1 – Dos Fatos**

O Ministério Público recebeu, através de seu sistema de Ouvidoria Geral, reclamação enviada por consumidor alegando que a ligação do fornecimento de energia de seu imóvel estava sendo impedido pela ré que exigia o pagamento de débitos pendentes em nome de terceiros.



A reclamante informa que um anterior inquilino de seu imóvel deixou vários débitos de alugueres e tarifas, dentre esta de energia elétrica no valor de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Que o atual locatário se vê impedido de efetuar o religamento da luz em seu nome eis que a concessionária exige a quitação integral do débito firmado por terceiro. Que vários consumidores, em idêntica situação jurídica, protestavam junto à ré pelos mesmos motivos.

A empresa ré foi intimada, por duas vezes, para se manifestar sobre as reclamações, tendo se manifestado somente acerca da exigência de comprovação documental para a transferência de titularidade. Nada disse quanto aos fatos principais apurados.

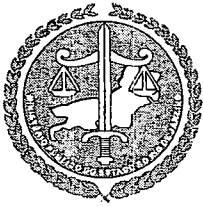
## **2 – Da Legitimidade Ativa do Ministério Público**

Pela ordem, inicialmente, cumpre que seja esclarecido que o Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais, não atua como substituto processual. A legitimação do *parquet* é direta e ordinária.

O Ministério Público, na forma como estabelecido no art. 127 da Constituição é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*”. Como tal, não vem a juízo defender direito alheio, o Ministério Público é a forma como a própria sociedade se organizou politicamente para pleitear seus direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O art. 129, III da CF é claro em afirmar a atribuição do Ministério Público para “*promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

Embora haja discussão doutrinária, é certo que a relação dos consumidores para com a empresa ré configuram hipótese de direito coletivo eis que “*ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”, conforme dicção do art. 81, parágrafo único, II do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A propósito, cito o entendimento de Marcos Maselli Gouveia *in* “A Legitimidade do Ministério Público para a Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos”:

“Impende salientar que um mesmo fato, à existência de uma cláusula contratual nula, por exemplo - pode ensejar o surgimento de uma pretensão difusa, coletiva e individual homogênea. É equivocado supor que a classe do direito - difuso, coletivo ou individual homogêneo - decorre automaticamente de características intrínsecas ao ilícito praticado. Aferir se o direito sindicado é difuso, coletivo ou individual homogêneo exige observar, antes de mais nada, o **pedido** formulado: assim, diante de uma cláusula contratual abusiva, pode-se pedir a veiculação de contrapropaganda (direito difuso, cujos beneficiários são todas as pessoas que, direta ou indiretamente, tiverem acesso àquela informação), a declaração de nulidade da cláusula (direito coletivo, titularizado pelo grupo de clientes que celebraram o prefalado contrato), ou ainda a condenação do fornecedor infrator ao ressarcimento dos consumidores lesados (direito individual homogêneo).”

Mesmo que assim não se entenda, decorre da norma expressa do art. 129 IX da Constituição ser função institucional do Ministério Público “*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade*”

E foi a própria Lei, mais precisamente o art. 82, I da Lei 8078/90 que consagrou o Ministério Público como o precípua defensor dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Também a Lei Orgânica do Ministério Público, Lei 8625/93 traz previsão expressa de legitimação da instituição para a defesa de interesses individuais homogêneos.

A Jurisprudência também, unissonamente vem reconhecendo a importância do processo coletivo e a função institucional do Ministério Público na defesa dos interesses desta natureza.



Interesses coletivos. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de concessionária de energia elétrica, depois de inquérito civil instaurado por reclamações de consumidores. Indevida inclusão em conta de débitos estranhos ao montante consumido. Abuso evidente. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Procedência do pedido. Desprovisionamento recurso. (TJ-RJ – AC 11697/03 – Décima Sexta Câmara Cível – Rel. Des. Marilene Melo Alves)

A Ação civil pública - Legitimidade Consoante o disposto no artigo 81 - I do Código de Defesa do Consumidor, tem o Ministério Público legitimidade para atuar como sujeito ativo em ação civil pública, na defesa de uma coletividade que se insurge contra a cobrança da TIP na conta de consumo de energia elétrica RECURSO PROVIDO SENTENÇA CASSADA. (TJ-RJ – AC 04529/02 – Oitava Câmara Cível – Rel. Des. José Samuel Marques)

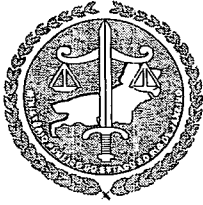
### **3 – Da ilegalidade da prática**

A atitude da ré vem representando ofensa aos princípios gerais informadores do Direito do Consumidor, às normas específicas reguladoras dos serviços de energia elétrica e os termos do contrato celebrado com o Poder concedente.

A negativa da ligação da unidade de fornecimento em nome do novo usuário que não foi responsável pela formação do débito constitui prática abusiva, nos termos da Lei. **Não pode a concessionária responsabilizar terceiros por dívida que não lhe digam respeito e que fora contraída em data anterior.**

Resta evidente que **a ré está utilizando de seu poderio econômico e do monopólio da prestação do serviço para coagir os consumidores a quitarem dívidas que não contraíram.**

É cediço que a empresa prestadora de serviço possui **outros meios legais** para haver seu crédito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

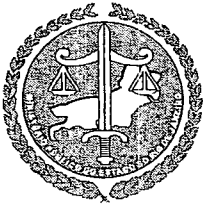
**responsabilizando diretamente o consumidor responsável, através do ajuizamento da devida ação de cobrança.**

Importante frisar que o débito relativo à tarifa de energia elétrica possui natureza de obrigação pessoal. **A ré pretende transformar tal crédito em obrigação de natureza *propter rem***, vinculando-o ao direito real incidente sobre o imóvel, o que é vedado, segundo a boa Jurisprudência:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. Ação proposta por proprietário de imóveis comerciais em face de concessionária de serviços objetivando cancelar débito oriundo do consumo de energia elétrica, em razão de não ser o titular do serviço, mas sim ex-locatárias de seus imóveis. Obrigação pessoal, dado seu caráter contraprestacional, afastada a natureza real, ou *propter rem*. (TJ – RJ – AC 1205/05 – Décima Sétima Câmara Cível – Rel. Des. Maria Inês Gaspar)

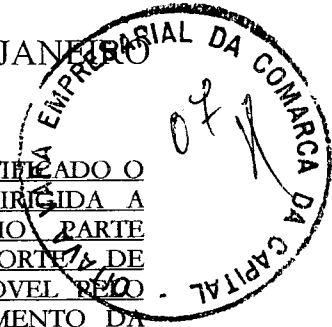
Ao suspender o fornecimento de energia elétrica por débito do ex locatário. A concessionária Ré acabou por constranger a apelada. O pagamento pelo uso da energia não constitui obrigação "propter rem" A dívida inerente ao consumo de energia elétrica é pessoal e, portanto, acompanha a pessoa. Em se tratando de novo usuário, injustificável é a conduta da Ré. Precedentes jurisprudenciais. "Quantum" indenizatório deve ser reduzido pelo princípio da razoabilidade, naquilo que determina o bom senso e a sensatez, devendo guardar certa proporcionalidade. Recurso parcialmente provido nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ – AC 27238/04 – Sétima Câmara Cível - Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo)

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇA TENDO EM VISTA O CONSUMO REAL ANTERIOR. APLICAÇÃO DA COBRANÇA POR ESTIMATIVA, ANTE MUDANÇAS DO PERFIL DO CONSUMIDOR. RETARDAMENTO NA VERIFICAÇÃO DO OCORRIDO. INADIMPLÊNCIA DE EX-INQUILINO QUE NÃO ALTEROU PARA SEU NOME A TITULARIDADE DA CONTA. COBRANÇA FEITA AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA DÍVIDA COMO PROPTER REM. IDENTIFICADO O REAL USUÁRIO, A ELE DEVE SER DIRIGIDA A COBRANÇA, SENDO O PROPRIETÁRIO PARTE ILEGÍTIMA PARA RESPONDÊ-LA. CORRETO DE ENERGIA QUE TOLHE O USO DO IMÓVEL PELO NOVO LOCATÁRIO. CORRETO DEFERIMENTO DA LIMINAR ACAUTELATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO E DO VALOR PAGO ESPONTANEAMENTE PELO PROPRIETÁRIO ANTES DE INFORMAR A CONCESSIONÁRIA A IDENTIDADE DAQUELE USUÁRIO. (TJ – RJ – AC 20822/03 – Segunda Câmara Cível – Rel. Des. Leila Mariano)



A prática ainda contraria diretamente as normas de direito positivo, conforme contido no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor que é reputada prática abusiva:

“II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

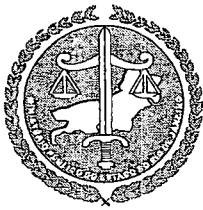
(...)

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;”

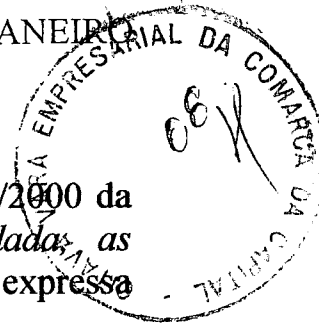
Ainda, temos, a disposição do art. 42 da Lei 8078/90 que impede que a abusividade das cobranças de dívidas por parte dos prestadores de serviços.

Outrossim, a norma do art. 51, III do citado diploma, sob uma nova ótica, indica ser cláusula contratual abusiva e, portanto, nula de pleno direito, aquela que transfira a responsabilidade a terceiros. No caso, a Light está repassando a terceiros, o novo inquilino ou o proprietário, a responsabilidade pelos débitos realizados pelo consumidor anterior.

Ainda, temos que a Lei 10.848/04, em seu art. 24 expressamente indica que o fornecimento de energia não possui natureza *propter rem*, eis que, no caso de inadimplemento autoriza a concessionária a exigir a comprovação do vínculo entre o consumidor e o imóvel ocupado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

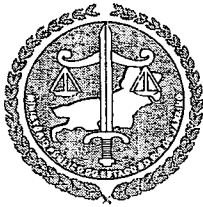


Ainda é certo que a Resolução 456/2000 da ANEEL que “*estabelece, de forma atualizada e consolidada, as condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica*” prevê expressa vedação à conduta da ré:

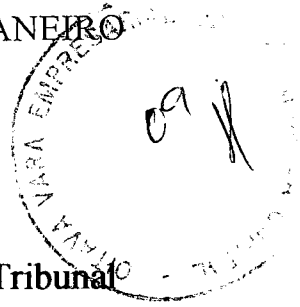
*Art. 4º - A concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão à quitação dos referidos débitos.*

*§ 1º - A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de energia elétrica ou não autorizado pelo consumidor, no mesmo local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial;*

*§2º - A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagametno de débito pendente em nome de terceiros.”*



**4 – Da Reiteração da Conduta**



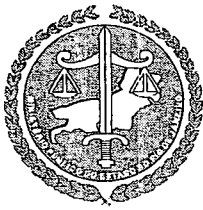
A farta Jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dá conta da reiteração da conduta da ré, com relação à prática abusiva de transferir a responsabilidade dos débitos para terceiros ocupantes do mesmo imóvel.

Exemplificativamente, trago à colação os seguintes julgados que, unissonamente, reconhecem ter havido lesão aos interesses dos consumidores:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA QUE ANTERIORMENTE OCUPAVA O IMÓVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS: DESPROVIDO O PRIMEIRO E PROVIDO O SEGUNDO. A Concessionária de serviço público não pode interromper o fornecimento de energia elétrica quando os débitos são de exclusiva responsabilidade de outra pessoa jurídica, que anteriormente ocupava o imóvel em que se acha instalado o estabelecimento comercial da autora, cabendo, pois, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos por esta última. (TJ-RJ – AC 26249/04 – Terceira Câmara Cível – Rel. Des. Antônio Eduardo F. Duarte)

Apelação Cível. Ação de indenização cumulada com pedido de tutela antecipada em decorrência de suspensão de fornecimento de energia elétrica por débito de locatário anterior. Pretensão de tutela antecipada para o restabelecimento do serviço e indenização por danos morais no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, além dos ônus sucumbenciais. Contestação invocando preliminar de ilegitimidade ad causam no pólo ativo e, no mérito, que não fora apresentada toda a documentação necessária à transferência de responsabilidade e que o contrato de Locação encontrava-se "pós-datado" em razão de sua celebração datar de 16/06/03 e sua vigência contar de 01/05/03; que não há nexo de





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

causalidade por fato exclusivo da vítima, ante a inércia na transferência e que a interrupção do fornecimento foi legítima em razão do inadimplemento. Procedência do pedido, Apelo que repete os argumentos da contestação. Preliminar de ilegitimidade ad causam no pólo ativo. Rejeição. Transferência de responsabilidade. Comprovação. Débito de locatário anterior. Obrigação pessoal. Impossibilidade de sucessão. Suspensão indevida dos serviços. Danos morais caracterizados. Arbitramento segundo os critérios da satisfação/punição e razoabilidade/proporcionalidade, que merece ser mantido. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ – AC 29687/04 – Décima Câmara Cível – Rel. Des. Gilberto Dutra Moreira)

RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A DÉBITO ANTERIOR. DANO MORAL. Por se tratar de cobrança de valores relativos a serviços prestados ao anterior ocupante do imóvel onde a apelado mantém o seu domicílio legal, não se tem como responsabilizá-la, na qualidade de atual locatária por débitos anteriores, posto que não comprovada a sucessão comercial ou fraude. Assim agindo, assume a prestadora de serviços conduto incompatível coram a boa-fé e a equidade, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. A obrigação de pagar a conta de luz não tem a natureza jurídica de obrigação propter rem, não respondendo o atual ocupante do imóvel, portanto, por dívida não solvida. O fato, que demandou vários meses de Idas e vindos a sede da empresa ré, configura, por si só, o fato constitutivo do dano moral reclamado, pois denigre a imagem do empresa autora. SENTENÇA CORRETA. IMPROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ – AC 07498/04 – Rel. Des. Maldonado de Carvalho)



### **5 – Da Antecipação de Tutela**

Nestes termos, considerando verossimilhança do direito aqui invocado, corroborada pelas evidências trazidas aos autos e, tendo em vista que há fundado receio de dano irreparável aos interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, requer o Ministério Público, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora se abstenha da prática de qualquer ato que imponha a terceiros qualquer espécie de obrigação pelos débitos relativos a anteriores ocupantes do mesmo imóvel, inclusive condicionar a ligação da unidade à quitação de contas em nome de terceiros, promover cortes de fornecimento em razão de dívidas estranhas ao consumidor, expedir cobrança ou negativar o nome do consumidor em razão de débito não contraído diretamente por este, etc., sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo em favor dos Fundos de que trata o art. 13 da Lei 7347/85.

### **6 – Do pedido:**

Assim, em face do que nos autos consta, requer o Ministério Público:

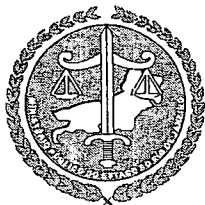
1 – seja deferido liminarmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes pleiteados;

2 – seja citada a ré, no endereço constante desta inicial para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos não impugnados;

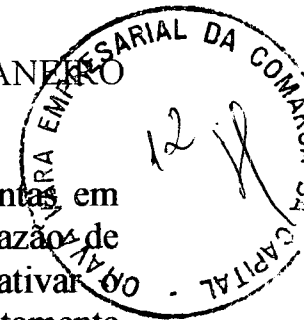
3 – sejam publicados os editais indicados no art. 94 da Lei 8078/90;

4 – seja, ao final do trâmite procedimental, julgada procedente a presente ação, para:

a) tornar definitiva a tutela antecipada requerida e condenar-se a empresa ré a abster-se da prática de qualquer ato que imponha a terceiros qualquer espécie de obrigação pelos débitos relativos a anteriores ocupantes do mesmo imóvel,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



inclusive condicionar a ligação da unidade à quitação de contas em nome de terceiros, promover cortes de fornecimento em razão de dívidas estranhas ao consumidor, expedir cobrança ou negativação em nome do consumidor em razão de débito não contraído diretamente por este, etc., sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

b) seja a ré condenada a dar a devida publicidade ao impedimento, fazendo incluir tal informação nas boletas de cobrança dirigidas aos consumidores;

c) seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais a que tiver dado causa, inclusive com a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42 do Código de Processo Civil.

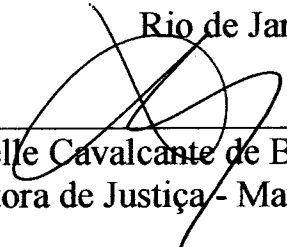
5 – seja a ré condenada a pagar honorários de sucumbência em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

6 – Protesta o Ministério Público pela produção de prova testemunha, depoimento pessoal dos representantes legais da ré, prova documental superveniente e pericial.

Atribui-se a presente o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2005

  
\_\_\_\_\_  
Danielle Cavalcante de Barros  
Promotora de Justiça - Mat. 2252